

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Santa Catarina, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelece as competências da União e do Estado em ações administrativas sobre o Meio Ambiente.

Art. 2º - Para fins previstos nessa Lei, entende-se por:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias e são considerados polinizadores por excelência das plantas nativas; são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas-sem-ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio;

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV - colônia: família de abelhas-sem-ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

V - colmeia: casa das abelhas; abrigos preparados na forma de caixas, troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares;

Art. 3º - São permitidos o manejo, a multiplicação de colônias, a aquisição, a guarda, o comércio, o escambo e a utilização de produtos tangíveis e intangíveis obtidos com o meliponário, desde que devidamente cadastrado o meliponicultor perante o Cadastro Técnico da Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

Parágrafo Primeiro. É vedada qualquer estipulação de número mínimo ou máximo de colônias para fins de autorizar a prática das atividades relacionadas no *caput* deste artigo, nem será exigida qualquer outra autorização de funcionamento emitida por Órgão Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Segundo. É livre a criação, manejo e demais atividades envolvendo colônias de abelhas-sem-ferrão dentro da zona rural de cada município.

Parágrafo Terceiro. Ficam asseguradas as atividades envolvendo colônias de abelhas-sem-ferrão dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas no respectivo Plano Diretor.

Art. 4º - Constará no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda a atividade de comércio de enxame de abelhas-sem-ferrão.

Art. 5º - As espécies de abelhas-sem-ferrão que são manejadas racionalmente no Estado de Santa Catarina serão consideradas animais domésticos.

Parágrafo Único - Fica incumbida a Fundação do Meio Ambiente – FATMA – no estudo e classificação das melíponas como animais domésticos, sejam elas provenientes de dentro ou fora de sua região natural de ocorrência.

Art. 6º - Fica autorizado o transporte de discos de cria, mel, pólen, própolis e colmeias de abelhas-sem-ferrão, dentro dos limites do território catarinense, mediante comprovação unicamente da inscrição do remetente e do destinatário no Cadastro Técnico da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Parágrafo Único. Não será exigido do comprador de discos de cria, mel, pólen, própolis e colmeias de abelhas-sem-ferrão a comprovação de propriedade rural.

Art. 7º. Preenchidos os requisitos legais, a CIDASC emitirá a Carteira ou Certificado de Meliponicultor, documento dotado de fé-pública, apto a facilitar sua identificação no território catarinense.

Art. 8º. Qualquer empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deverá prever a coleta e destinação das colônias a um meliponário devidamente registrado no Cadastro Técnico da FATMA.

Art. 9º. Lei Estadual irá dispor sobre incentivos fiscais à meliponicultura e atividades que envolvam o comércio de enxames e produtos oriundos das abelhas-sem-ferrão.

Art. 10º. Caberá à FATMA – Fundação do Meio Ambiente e a CIDASC – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina baixar as normas que se fizerem necessárias para o cumprimento e atendimento a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

